

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003126-44.2011.4.03.6114/SP**
2011.61.14.003126-0/SP**D.E.**

Publicado em 03/11/2015

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031264420114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO. MULTA. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O poder de polícia, conferido aos Conselhos Profissionais, permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de apuração de eventual omissão de registro ou aferição de qual deva ser o registro predominante, conforme a respectiva atividade básica, caso já exista inscrição em outro conselho profissional.

2. Configurado o impedimento injustificado à fiscalização, legítima a lavratura do auto de infração, com imposição de multa.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS:10044

Nº de Série do Certificado: 450231B20B728135C19B2F7E6816D2A0

Data e Hora: 23/10/2015 12:10:17

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003126-44.2011.4.03.6114/SP
2011.61.14.003126-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031264420114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto por **Mappel Indústria de Embalagens Ltda**, inconformado com a r. decisão monocrática de f. 268-270.

Sustenta o agravante, em síntese, que o órgão fiscalizador somente pode exercer o poder de polícia sobre o inspecionado que se enquadrar na atividade básica do respectivo órgão de classe. Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Não há o que reconsiderar.

Nesse quadro, a decisão monocrática veio vazada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso de apelação interposto por Mappel Indústria de Embalagens Ltda, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do auto de infração n.º 15915/2010, lavrado pelo Conselho Regional de Química - 4ª Região, por resistência à fiscalização.

Aduz a apelante que:

a) a sentença é nula porquanto não oportunizou a produção de prova testemunhal acerca da oposição à fiscalização, fato controverso nos autos;

b) não criou embaraço à fiscalização;

c) não exerce atividade sujeita à fiscalização do Conselho.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida, pois restou incontroverso, por meio da farta documentação contida nos autos, que a apelante não permitiu, em diversas ocasiões, o ingresso do agente de fiscalização em seu parque industrial, fato que chegou a admitir e que, é suficiente para caracterizar a recusa à fiscalização.

Ademais, a autora não trouxe elemento de convicção apto a deixar clara a imprescindibilidade da oitiva de testemunha para o esclarecimento da alegada controvérsia, podendo, destarte, o juiz, nos termos do Código de Processo Civil, decidir pela necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente.

Com efeito, não basta alegar que não obstou a fiscalização e que se tratou de mal entendido, tampouco de que se dispôs à fiscalização, quando a documentação carreada aos autos revela o contrário, pois, é certo que a apelante impediu a análise de sua atividade pelo Conselho, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Passo à análise do mérito.

A questão dos autos cinge-se à ocorrência de recusa à fiscalização do Conselho Regional de Química e não se a atividade básica sujeita-se ou não ao registro no respectivo órgão de classe.

Vale lembrar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o poder de polícia, conferido aos Conselhos Profissionais, permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de apuração de eventual omissão de registro ou aferição de qual deva ser o registro predominante, conforme a respectiva atividade básica, caso já exista inscrição em outro conselho profissional, verbis:

"AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Despicienda a análise da submissão ou não da apelante ao conselho em razão da atividade exercida, haja vista que o objeto da multa aplicada é tão somente o embaraço à fiscalização empreendida, ponto sobre o qual deve circunscrever-se a presente discussão.

2. Os conselho s profissionais, dentre os quais, o conselho Regional de Química (CRQ), têm, em razão do exercício do poder de polícia, competência para fiscalizar as atividades que lhe forem afetas e cobrar as correspondentes multas administrativas, nos casos previstos na legislação pertinente.

3. A Certidão de Dívida Ativa n.º 085/98 foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202, do Código Tributário Nacional, pelo que goza de presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, pelo que, não tendo a apelante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204, do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido."

(AC 01158491119994039999, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2012)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-CRQ - MULTA - MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. Como o revela a instrução coligida ao feito, patente incorreu a parte apelante em equívoco de conduta, ao sequer permitir adentrasse em sua sede o conselho -recorrido. 2. Inoponível se afigura a afirmação do segredo de patente ou de qualquer outro direito intelectual para que não comparecesse em seu interior o órgão apelado, cujo mister, precisamente, também é o de identificar a natureza da atividade ali a preponderar, para assim então praticar subsunção ou não do conceito do fato ao da norma do art. 1º, da Lei 6.839/80. 3. A apriorística negativa da parte recorrente em admitir sequer o ingresso do órgão em destaque em seu interior põe-se a exprimir como ilegítima e injustificável tal postura, pois a impossibilita a averiguação sobre o que seja seu mister prevacente, seja em atividade química ou não. 4. Tamanha a precocidade da resistência oferecida que sequer cabe aqui adentrar ao mérito do quanto laborem ou não os atores da cena cotidiana naquela atividade empresarial, cuja demonstração, aliás, desejou o fazer a parte apelante puramente por meio de provas, testemunhais. 5. Não se há de se falar em cerceamento de defesa, tal como sustentado em apelo, pois a própria parte apelante veio de impedir análise de sua atividade, em relação ao conselho -recorrido, como resulta dos autos. 6. De todo legítima a imposição sancionatória em causa, pois a decorrer do descumprimento explícito de dever de fazer inerente a qualquer fiscalizado: admitir que o órgão corporativo em questão in loco constate sobre a natureza da atividade ali desenvolvida, da mesma forma inadmitindo-se a precoce suspeição de violação sobre o segredo das patentes, ausente qualquer evidência a respeito. 7. Observante o órgão recorrido ao tema da legalidade de seus atos, pois na linha de sua incumbência em lei a diligência instaurada perante a parte recorrente, nenhuma ilicitude se extrai de tal agir, assim se impondo a manutenção de r. sentença com o decorrente improvimento ao apelo interposto. 8. Improvimento à apelação."

(AC n.º1077483, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJ de 27/09/2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA. VALORAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO . LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. I - A Apelante foi devidamente notificada de todos os atos administrativos, consoante os documentos juntados aos autos. Nulidade da CDA afastada. II - Multas previstas na CLT sucessivamente modificadas, ao longo do tempo, passando a ter gradação, quando for o caso, estabelecendo-se os valores em UFIR, com atualização monetária pela Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995 (Decreto n. 75.704/75, Leis ns. 6.205/75, 6.986/82, 7.784/89, 7.85/89, 8.383/91 e 9.065/95 e Portaria 290/97, do Ministério do Trabalho). III - Hipótese dos autos em que a multa foi estabelecida dentro dos parâmetros legais. IV - Multa imposta pelo conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão. V - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, "c", da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico. VI - Resistência injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Apelado. VII - Apelação improvida."

(AC 00079663720054036105, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 03/11/2010)

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Multa imposta pelo conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão. 2 - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, "c", da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico. 3 - Resistência injustificada. Legalidade da infração e aplicação de multa, fixada dentro dos parâmetros legais. 4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa."

(APELREEX 00051110820024036100, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1 08/11/2013)

In casu, extrai-se dos autos (f. 41-54) que por diversas tentativas o agente de fiscalização tentou realizar seu ofício, sendo que encaminhou e-mails com a documentação exigida, atendendo às solicitações dos setores administrativos e jurídico da autora e retornou ao local, esclarecendo os motivos da fiscalização, mas foi impedido de adentrar ao parque industrial, em todas as ocasiões, revelando-se, destarte, a recusa apta a legitimar a multa imposta.

Diga-se, em conclusão, que, diante do poder de polícia conferido ao Conselho e de que a fiscalização é permitida, independentemente da atividade desenvolvida sujeitar-se à inscrição no respectivo órgão, - até porque o objetivo da fiscalização é a correta apuração da atividade desenvolvida e posterior enquadramento - a recusa da apelante não se justifica, logo, ausente qualquer nulidade no auto de infração impugnado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação."

Como se vê, o agravante não trouxe nenhum elemento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as alegações já veiculadas no recurso de apelação.

Deveras, pretende reabrir discussão sobre a questão de mérito, decidida com base em jurisprudência dominante deste Tribunal, e, portanto, decidida monocraticamente, consoante autoriza o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo nos termos da fundamentação *supra*.

É como voto.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS:10044

Nº de Série do Certificado: 450231B20B728135C19B2F7E6816D2A0

Data e Hora: 23/10/2015 12:10:20
